



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01915/08**

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2007  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova  
Gestor: Sr. Jossandro Araújo Monteiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – Constatação de falhas não suficientemente graves a ponto de comprometer as contas - REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 2197/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jossandro Araújo Monteiro, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; e
- II. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos comandos legais na condução do instituto, sobretudo no que diz respeito à regularidade das sessões mensais do Conselho Municipal de Previdência e ao devido repasse das retenções, cujo saldo a transferir, segundo a Auditoria, atingiu R\$ 1.234,07.

Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01915/08**

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Jossandro Araújo Monteiro.

A Auditoria, através da equipe composta pelos técnicos Celma Marques Leal e Joseana F. Dantas Gualberto, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório inicial às fls. 1117/1128, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com as Resoluções RN TC 07/97 e RN TC 07/04;
2. O instituto, que tem natureza jurídica de autarquia, foi criado pela Lei Municipal nº 20/1993, que foi alterada pela Lei Municipal nº 21/1993, tendo sido regulamentada pela Lei nº 104/2002, que, por sua vez, foi alterada pelas Leis nº 149/2005 e 201/2007;
3. Os recursos financeiros do instituto são provenientes das contribuições previdenciárias dos segurados e do empregador, cujos percentuais são 11% e 11,5% sobre os salários, respectivamente;
4. O orçamento para o exercício em análise estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 829.738,00;
5. A receita arrecadada, toda de natureza corrente, atingiu R\$ 903.860,31, referente a “Receita de Contribuição” (Patronal, no valor de R\$ 376.241,78, e dos empregados, na importância de R\$ 362.394,81), “Receita Patrimonial” (R\$ 137.463,81, referentes a rendimentos de aplicação financeira), e “Outras Receitas Correntes” (Outras Restituições, no valor de R\$ 2.461,99, e Receita de Dívida Ativa, na importância de R\$ 25.297,92);
6. A despesa realizada totalizou R\$ 746.921,26, toda de natureza corrente, registrada em “Pessoal e Encargos Sociais” (R\$ 706.402,64, com maior volume apropriado em “Aposentadorias e Reformas”) e “Outras Despesas Correntes” (R\$ 40.518,62);
7. Como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superavit, no valor de R\$ 156.939,05;
8. Conforme o Balanço Financeiro, o instituto mobilizou recursos no montante de R\$ 2.354.941,52, sendo R\$ 903.860,31 registrados em receita orçamentária, R\$ 22.541,80 apropriados em receita extraorçamentária e R\$ 1.428.539,41 referentes ao saldo do exercício anterior. Quanto às aplicações, o instituto destinou R\$ 746.921,26 à despesa orçamentária, R\$ 21.307,73 à despesa extraorçamentária e R\$ 1.586.712,53 figuraram em saldo para o exercício seguinte;
9. O Balanço Patrimonial apresentou um ativo de R\$ 2.161.085,30, distribuídos em “Ativo Financeiro”, “Ativo Permanente” e “Ativo Compensado” nos respectivos valores de R\$ 1.586.712,53, R\$ 7.290,90 e R\$ 567.081,87. Quanto ao Passivo, o valor apropriado em “Passivo Financeiro” atingiu R\$ 5.732,97, gerando um Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) na importância de R\$ 2.155.352,33;
10. No tocante aos aspectos operacionais, considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios, o instituto contava, em 2007, com 378 ativos, 25 aposentados e 13 pensionistas;
11. Foram deflagradas licitações para as despesas sujeitas ao procedimento;
12. Não há registro, no TRAMITA, de denúncias, adiantamentos e convênios relacionados a 2007;
13. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 13.1. De responsabilidade do Gestor do Instituto, Sr. Jossandro Araújo Monteiro:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01915/08**

- 13.1.1. Descumprimento das determinações da Portaria Interministerial nº 338/2006, no sentido de registrar a “contribuição patronal do servidor ativo civil” em grupo específico das receitas intra-orçamentárias;
  - 13.1.2. Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família e/ou do salário-maternidade pagos diretamente pela Prefeitura e descontados quando do repasse da parte patronal, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto;
  - 13.1.3. Divergência, no valor de R\$ 1.102,37, entre os valores das receitas de contribuições registradas na PCA e o montante das guias de recolhimento de receita;
  - 13.1.4. Ausência de contabilização do salário-família e/ou salário-maternidade pagos diretamente pela Prefeitura aos servidores efetivos ativos do município e descontado da contribuição patronal repassada ao instituto;
  - 13.1.5. Ausência de repasse da totalidade das consignações, conforme demonstrado no balanço financeiro;
  - 13.1.6. Falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto como ativo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN;
  - 13.1.7. Taxa de administração acima do permitido pela Portaria MPAS nº 4992/99 e pela Lei nº 9.717/98;
  - 13.1.8. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária; e
  - 13.1.9. Ausência de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal.
- 13.2. De responsabilidade do Chefe do Executivo, Sr. Luciano Francisco de Oliveira:
- 13.2.1. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao instituto, no valor de R\$ 10.271,98.

Providenciadas as citações de praxe, foram encartados os documentos de fls. 1134/1173.

A Auditoria, ao analisar os argumentos, entendeu devidamente justificadas as falhas anotadas, exceto quanto à ausência de repasse da totalidade das consignações, falta de regularidade das reuniões do Conselho Municipal e ausência de repasse das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 10.271,98, esta última de responsabilidade do Prefeito, que, apesar de citado, não se pronunciou, conforme comentários a seguir transcritos do relatório de fls. 1186/11889:

- **AUSÊNCIA DE REPASSE DA TOTALIDADE DAS CONSIGNAÇÕES**

**Defesa** – *“Realmente esta unidade previdenciária deixou de recolher durante o exercício em análise as consignações na sua totalidade, contudo, durante o exercício de 2009, foram pagas todas as obrigações existentes.”*

**Auditoria** – *“Apesar do defendente ter afirmado que pagou, em 2009, todas as obrigações existentes não anexou aos autos nada que pudesse comprovar o efetivo pagamento.”*

- **AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL**

**Defesa** – *“O conselho municipal se reunia sempre quando houvesse necessidade de se transmitir uma informação ou dados de real interesse dos aposentados e do próprio instituto.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01915/08**

**Auditoria** – *“Segundo o artigo 23 da Lei Municipal nº 104/2002, o conselho reunir-se-á em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por pelo menos três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias. Durante o exercício em análise foi realizada, apenas, uma reunião”.*

O processo seguiu para o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, através do Parecer nº 1239/11, da lavra do d. Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu, em resumo:

1. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NO VALOR DE R\$ 10.271,98 (IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO PREFEITO)

A análise seria mais pertinente no bojo da prestação de contas da Prefeitura, relativa a 2007. Porém, como se trata de exercício cujo julgamento já ocorreu, cabe aplicar multa ao Prefeito, com base no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, caso já não tenha sido aplicada na aludida PCA, em virtude da falha cometida.

2. AUSÊNCIA DE REPASSE DA TOTALIDADE DAS CONSIGNAÇÕES (IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO GESTOR DO INSTITUTO)

*“A defesa, em suas alegações, confessa a falha e relata que durante o exercício de 2009 foram pagas todas as obrigações existentes. Destarte, mantenho o entendimento pela permanência da falha, haja vista que a regularização em 2009 não tem o condão de sanar a irregularidade referente ao exercício de 2007. Acrescente-se que a irregularidade mencionada, ainda que não repercuta definitivamente na análise das contas, ensejam as devidas recomendações para que não haja reincidência.”*

3. FALTA DE REGULARIDADE NAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL (IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO GESTOR DO INSTITUTO)

*“No que concerne a referida falha, a defesa relata que o Conselho se reunia sempre quando houvesse necessidade de se transmitir uma informação ou dados de real interesse dos aposentados e do próprio instituto; em ato contínuo, afirma que, durante o exercício de 2007, o Conselho se reuniu uma única vez. Em Harmonia com o posicionamento da d. Auditoria, entendemos que as alegações da defesa não têm o condão de afastar a irregularidade em comento. Vale registrar que, os Conselhos Deliberativos são órgãos de aprimoramento do controle social da gestão pública. Por isso, é recomendável eficácia, efetividade e eficiência em seu funcionamento, para isso, sendo necessário realizar reuniões mensais, conforme previsão legal, para discutir matérias de suas competências.”*

4. Por fim, pugnou pela:

- 4.1. Regularidade com ressalvas da vertente prestação de contas;
- 4.2. Aplicação da multa legal ao Sr. Luciano Francisco de Oliveira, chefe do Poder Executivo Municipal à época, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha na sua PCA;
- 4.3. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A falha atribuída ao Ex-prefeito, relacionada à ausência de repasse das obrigações previdenciárias, pode ser relevada, vez que a importância recolhida ao instituto representou 98,57% da estimativa calculada pela Auditoria à fl. 1124, itens “5.8” e “5.9”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01915/08**

Desta forma, o Relator acompanha o Parecer ministerial, exceto quanto à sugestão de multa ao Ex-prefeito, propondo que a Segunda Câmara deste Tribunal julgue regulares com ressalvas as presentes contas e recomende ao atual gestor maior observância dos comandos legais na condução do instituto, sobretudo no que diz respeito à regularidade das sessões mensais do Conselho Municipal de Previdência e ao devido repasse das retenções, cujo saldo a transferir, segundo a Auditoria, atingiu R\$ 1.234,07.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator